



TC-013.189/2012-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Viseu/PA

Responsável: Luís Alfredo Amin Fernandes

Proposta: nova citação

Ministro-Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Em Despacho de 30/9/2013, o Ministro-Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES (peça 25), acolheu a manifestação do Ministério Público (peça 24) e determinou a realização de nova citação do responsável tendo por fundamento a impugnação das despesas em decorrência das irregularidades encontradas na prestação de contas.

2. O tomador de contas, em seu Relatório (peça 2, p. 191-207), evidenciou que a prestação de contas foi apresentada extemporaneamente, revelando-se frágil, inconsistente e eivada de irregularidades, impossibilitando a verificação se os gastos efetuados podem ser caracterizados como de boa e regular aplicação. Tais irregularidades na prestação de contas do Convênio 20.000/2006-INCRA/SR-01, SIAFI 559912, não se encontram consubstanciadas em um Parecer ou Manifestação do Órgão concedente, mas em vários atos, como segue:

a) não entrega dos documentos referentes ao Convênio 20.000/2006-INCRA/SR-01, SIAFI 559912, pelo Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes, Prefeito Municipal de Viseu/PA à época dos fatos, gestão 2005 a 2008, ao seu sucessor na Prefeitura Municipal de Viseu/PA (peça 5, p. 21-24), contrariando o disposto no artigo 30, § 1º, da IN/STN 1/1997;

b) apresentação somente de cópias dos documentos fiscais (peça 3, 295 e 297, peça 4, p. 93, 96, 99, 104 e 105), em desacordo com os termos do artigo 30 da IN/STN 1/1997;

c) pagamentos efetuados pelos cheques 850.033 (peça 3, p. 290) no valor de R\$ 350.000,00 e 850.034 (peça 3, p. 291) no valor de R\$ 12.000,00, em 28/07/06 e 08/08/06, respectivamente, considerando que a homologação do procedimento licitatório deu-se apenas um dia antes do primeiro pagamento, em 27/07/06 (peça 3, p. 294), e a Nota Fiscal 0172 data de 28/07/06 (peça 3, p. 295), e que esses pagamentos correspondem ao valor da primeira das três parcelas, ou seja, de 33% da obra, enquanto que na vistoria realizada um mês depois, em 27/8/2006, se constatou a execução de apenas 7,84% da obra (peça 1, p. 79-83), o que caracteriza pagamento antecipado em desacordo com o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64;

d) ausência de depósito de parte da contrapartida, no valor de R\$ 80.741,04, na conta do convênio (peça 1, p. 163 e 241-273, peça 3, p. 290-293, e peça 4, p. 85), contrariando o disposto no artigo 7º, inciso XIX, da IN/STN 1/1997;

e) inconsistência entre a Relação de Pagamentos apresentada na Prestação de Contas das Parcelas 2 e 3 (peça 4, p. 85) e os valores constantes dos extratos de conta corrente (peça 4, p. 118) quanto aos valores de contrapartida, em desacordo com os artigos 7º, inciso II, e 20 da IN/STN 1/1997;

f) não atendimento do prazo para apresentação de relatórios e prestação de contas (peça 1, p. 163, peça 2, p. 203, peça 3, p. 317, e peça 4, p. 3), conforme determinam as cláusulas segunda, item 2, alínea "c", e nona do convênio;



g) execução física parcial da obra: execução de 28 km de estradas vicinais quando o objeto conveniado foi a recuperação de 40 km, sendo que 41,54% (11,63 km) foram executados no prazo de vigência e os restantes 58,46% (16,37 km) fora do prazo de vigência (peça 1, p. 289, e peça 2, p. 203); e

h) execução física e financeira parcialmente efetuada após o prazo de vigência do convênio (peça 1, p. 289, peça 2, p. 203, e peça 4, p. 85), em desacordo com o artigo 8º, inciso V, da IN/STN 1/1997.

3. Irregularidades apontadas pelo Incra, mas descaracterizadas, conforme segue.

3.1. Prestação de contas revela duas contas de convênio, uma com abertura em 26/06/06 e outra com data de 13/11/06 (peça 4, p. 114, 115 e 122, e peça 5, p. 12).

Na realidade não existem duas contas do convênio. O que existe é apenas uma conta, de número 17165-4. Houve apenas mudança de número da agência do Banco do Brasil S/A, de 4413-X para 253-4 (peça 4, p. 114, 115 e 122), mas a conta continuou a mesma, com o mesmo número 17165-4. Assim, essa irregularidade fica descaracterizada.

3.2. Não apresentação dos extratos bancários referentes aos movimentos das contas bancárias relacionadas ao Convênio 20.000/2006-INCRA/SR-01, SIAFI 559912 (peça 5, p. 22);

Observa-se que tais extratos da conta corrente 17165-4, Agências 4413-X e 253-4 do Banco do Brasil S/A, encontram-se na peça 1, p. 241-273, e peça 3, p. 290-293. Não há outra conta corrente do convênio em análise. Portanto, fica descaracterizada essa irregularidade.

4. Diante do exposto se propõe a citação, nos termos dos artigos 10, §1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, do responsável abaixo arrolado, pelos valores de débitos indicados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação vigente, em razão da ocorrência abaixo apontada, ou ainda a seu critério adotar ambas as providências, alertando-o de que, caso haja condenação pelo Tribunal, os débitos atualizados monetariamente serão acrescidos de juros de mora, até a data do efetivo recolhimento, nos termos do § 1º do artigo 202 do Regimento Interno/TCU.

4.1. Responsável.

Luís Alfredo Amin Fernandes – Prefeito Municipal de Viseu/PA à época dos fatos, gestão 2005 a 2008.

CPF 067.542.102-06.

4.2. Ocorrência: impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 20.000/2006-INCRA/SR-01, SIAFI 559912, em decorrência das irregularidades seguintes:

a) não entrega dos documentos referentes ao Convênio 20.000/2006-INCRA/SR-01, SIAFI 559912, pelo Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes, Prefeito Municipal de Viseu/PA à época dos fatos, gestão 2005 a 2008, ao seu sucessor na Prefeitura Municipal de Viseu/PA, contrariando o disposto no artigo 30, § 1º, da IN/STN 1/1997;

b) apresentação somente de cópias dos documentos fiscais, em desacordo com os termos do artigo 30 da IN/STN 1/1997;

c) pagamentos efetuados pelos cheques 850.033 no valor de R\$ 350.000,00 e 850.034 no valor de R\$ 12.000,00, em 28/07/06 e 08/08/06, respectivamente, considerando que a homologação do procedimento licitatório deu-se em 27/07/06 e a Nota Fiscal 0172 data de 28/07/06, e que esses pagamentos correspondem ao valor da primeira das três parcelas, ou seja, de 33% da obra, enquanto



que na vistoria realizada um mês depois, em 27/8/2006, se constatou a execução de apenas 7,84% da obra (peça 1, p. 79-83), o que caracteriza pagamento antecipado em desacordo com o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64;

d) ausência de depósito de parte da contrapartida, no valor de R\$ 80.741,04, na conta do convênio, contrariando o disposto no artigo 7º, inciso XIX, da IN/STN 1/1997;

e) inconsistência entre a Relação de Pagamentos apresentada na Prestação de Contas das Parcelas 2 e 3 (peça 4, p. 85) e os valores constantes dos extratos de conta corrente (peça 4, p. 118) quanto aos valores de contrapartida, em desacordo com os artigos 7º, inciso II, e 20 da IN/STN 1/1997;

f) não atendimento do prazo para apresentação de relatórios e prestação de contas, conforme determinam as cláusulas segunda, item 2, alínea "c", e nona do convênio;

g) execução física parcial da obra: execução de 28 km de estradas vicinais quando o objeto conveniado foi a recuperação de 40 km, sendo que 41,54% (11,63 km) foram executados no prazo de vigência e os restantes 58,46% (16,37 km) fora do prazo de vigência do convênio; e

h) execução física e financeira parcialmente efetuada após o prazo de vigência do convênio, em desacordo com o artigo 8º, inciso V, da IN/STN 1/1997.

4.3. Dispositivos legais infringidos: artigo 38, inciso II, alínea "d", da IN STN 1/1997, e artigos 66 e 148 do Dec. 93872/1986 e artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64;

4.4. Valores históricos - datas de ocorrências dos débitos.

R\$ 362.092,05	3/7/2006
R\$ 362.092,05	4/9/2006
R\$ 362.092,05	3/1/2007

4.5. Valor atualizado até 6/11/2013: R\$ 1.568.407,38.

TCU/SECEX/PA, 20 de novembro de 2013.

(Assinado Eletronicamente)

Armildo Vendramin

AUFC -Mat.3179-8